SDECTI Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

RECIFE PREFEITURA

**Nota Técnica SDECTI/SEPE Nº 4/2022** **Recife, 19 de julho de 2022**

*Ref.: Processo Licitatório nº 009/2022- CPLCC. Edital de Concorrência nº 001/2022 – CPLCC. Processo Administrativo nº 002/2021 - SEPE/SDECTI.*

*Objeto: Análise dos Recursos Administrativos interpostos contra a decisão da CPLCC que, no âmbito do Processo Licitatório nº 009/2022- Concorrência nº 001/2022 – CPLCC, cujo objeto é a Concessão dos Relógios Eletrônicos Digitais, julgou habilitada e, portanto, vencedora do certame a empresa Eletromídia S.A.*

As empresas licitantes **Brasil Outdoor LTDA. (Clear Channel)**, **All Space Propaganda e Marketing LTDA.** e **JCDecaux do Brasil LTDA.** interpuseram **Recurso Administrativo**, nos termos do art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93 e item 18 do edital, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras Corporativas (CPLCC) publicada no dia 02/07/2022, que julgou habilitada e vencedora do certame a empresa Eletromídia S.A., no âmbito do Processo Licitatório nº 009/2022- Concorrência nº 001/2022 – CPLCC, cujo objeto é a concessão onerosa de serviço público para a produção, instalação, manutenção e operação de 108 (cento e oito) relógios eletrônicos digitais (REDs) no Município do Recife, para fornecimento, instalação e manutenção de 108 (cento e oito) câmeras de monitoramento de forma integrada à estrutura dos relógios, e para implantação e/ou conservação e manutenção de espaços públicos associados aos REDs, com exclusividade da concessionária na exploração publicitária de REDs, dentro do Município do Recife.

Em síntese, a **All Space Propaganda e Marketing LTDA.**, a seguir denominada "All Space", alegou: a) que a apólice do seguro garantia apresentado pela Eletromídia não foi registrada no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em suposta desconformidade com o item 12.11 do edital; b) ausência de comprovação da aprovação do Conselho de Administração da Eletromídia para oferecimento de proposta acima de R$1.500.000,00, o que supostamente contraria o disposto no contrato social (subseção III – art. 23, alínea q).

A **Brasil Outdoor LTDA. (Clear Channel)**, a seguir denominada "Clear Channel", defendeu, em suma: a) nulidade da proposta (envelope 2), pois a procuração outorgada, assinada por Alexandre Guerreiro Martins e Ricardo Almeida Wanandy, representantes da Eletromídia, não veio instruída com a ata de eleição do Sr. Ricardo como diretor da empresa, condição que apenas foi demonstrada com os documentos do envelope 3; b) ausência de comprovação da aprovação do Conselho de Administração da Eletromídia para oferecimento de proposta acima de R$1.500.000,00, o que supostamente contraria o disposto no contrato social (subseção III – art. 23, alíneas o e q).

Ainda, a Clear Channel fundamentou que, caso a Eletromídia seja inabilitada, deve haver também inabilitação da JC Decaux do Brasil LDTA., pois não foi comprovada a aprovação do Conselho de Administração para participação da empresa no certame, em suposta desobediência ao contrato social da companhia, que estabelece que compete ao Conselho da Administração fixar estratégias de longo prazo e aprovar planos de investimento e expansão de negócios.

A **JCDecaux do Brasil LTDA**., a seguir denominada "JCDecaux", sustentou, em resumo: a) falta de comprovação dos poderes outorgados aos subscritores da proposta comercial, o que acarreta sua invalidade; b) ausência de comprovação de aprovação do Conselho de Administração da empresa para oferecimento de proposta acima de R$1.500.000,00, o que supostamente contraria o disposto no contrato social; c) invalidade da assinatura digital da proposta comercial.

A **Eletromídia S.A.**, a seguir denominada "Eletromídia", apresentou **contrarrazões/impugnação** aos Recursos, nos termos do art. 109, §3º, da Lei 8.666/93 e item 18.5 do edital, fundamentando, em síntese, que a) o seguro-garantia oferecido pela licitante foi devidamente registrado no sítio eletrônico da SUSEP; b) estão devidamente comprovados os poderes de representação para assinatura da proposta comercial, não havendo irregularidade de representação tampouco nulidade da proposta comercial; c) são válidas as assinaturas digitais dos documentos; d) a proposta da Eletromídia foi realizada em conformidade com as regras de governança interna da Companhia.

A JCDecaux também apresentou contrarrazões ao Recurso interposto pela Clear Channel, aduzindo que não é competência do Conselho da Administração da Companhia aprovar a participação dela em determinada licitação.

A Secretaria Executiva de Parcerias Estratégicas – SEPE formula a presente Nota Técnica para subsidiar o julgamento dos Recursos.

Inicialmente, ressalta-se que os recursos e as contrarrazões/impugnação foram todos interpostos tempestivamente, razão pela qual adentramos ao mérito. Conforme se verá, salvo melhor juízo, não foi apontado nenhum fato capaz de inabilitar a Eletromídia, estando incólume a decisão que a julgou habilitada, a qual deve, portanto, ser mantida.

**I - DO REGISTRO DA APÓLICE DO SEGURO DA ELETROMÍDIA NA SUSEP**

Sustenta a All Space que a apólice do seguro garantia apresentado pela Eletromídia (envelope 1 – pág. 05) não foi registrada no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Isso, contudo, não é verdade.

A Eletromídia apresentou apólice de seguro garantia devidamente registrado na SUSEP. Foi verificado pela equipe da Secretaria de Parcerias Estratégias, quando da análise da documentação da habilitação, a autenticidade do registro da apólice apresentada no site da SUSEP.

Vale ressaltar que, conforme instrução constante no teor da apólice (envelope 1 – pág. 05), que a seguir se vê, "após sete dias úteis da emissão desse documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP (...) sob o nº de documento 03069202200990075069877000000000."

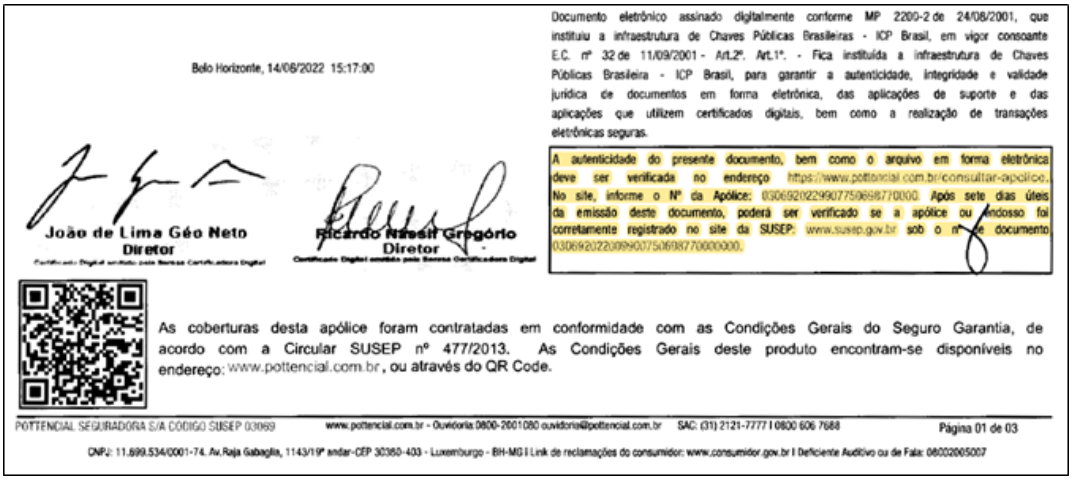

Belo Horizonte, 14/06/2022 15:17:00

João de Lima Géo Neto
Diretor

Ricardo Nassif Gregório
Diretor

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 32 de 11/09/2001 - Art.2º. Art.1º. - Fica instituída a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica deve ser verificada no endereço https://www.pottencial.com.br/consultar-apolice. No site, informe o Nº da Apólice: 03069202299077506987700000. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP: www.susep.gov.br sob o nº de documento 03069202200990075069877000000.

As coberturas desta apólice foram contratadas em conformidade com as Condições Gerais do Seguro Garantia, de acordo com a Circular SUSEP nº 477/2013. As Condições Gerais deste produto encontram-se disponíveis no endereço: www.pottencial.com.br, ou através do QR Code.

POTTENCIAL SEGURADORA S/A CÓDIGO SUSEP 03069 www.pottencial.com.br - Ouvidoria 0800-2001080 ouvidoria@pottencial.com.br SAC: (31) 2121-7777 I 0800 606 7688 Página 01 de 03

CNPJ: 11.699.534/0001-74. Av.Raja Gabaglia, 1143/19º andar-CEP 30360-403 - Luxemburgo - BH-MG I Link de reclamações do consumidor: www.consumidor.gov.br I Deficiente Auditivo ou de Fala: 08002005007

A All Space, conforme se verifica pelo *"print"* constante na pág. 4 de seu recurso, não seguiu corretamente as instruções e consultou no site da SUSEP o número da apólice constante no cabeçalho do seguro garantia, motivo pelo qual a busca foi infrutífera.

Colaciona-se, por oportuno, o comprovante de autenticidade do registro da apólice do seguro garantia na SUSEP, emitido em 30/06/22 pela equipe da Secretaria Executiva de Parcerias Estratégicas:

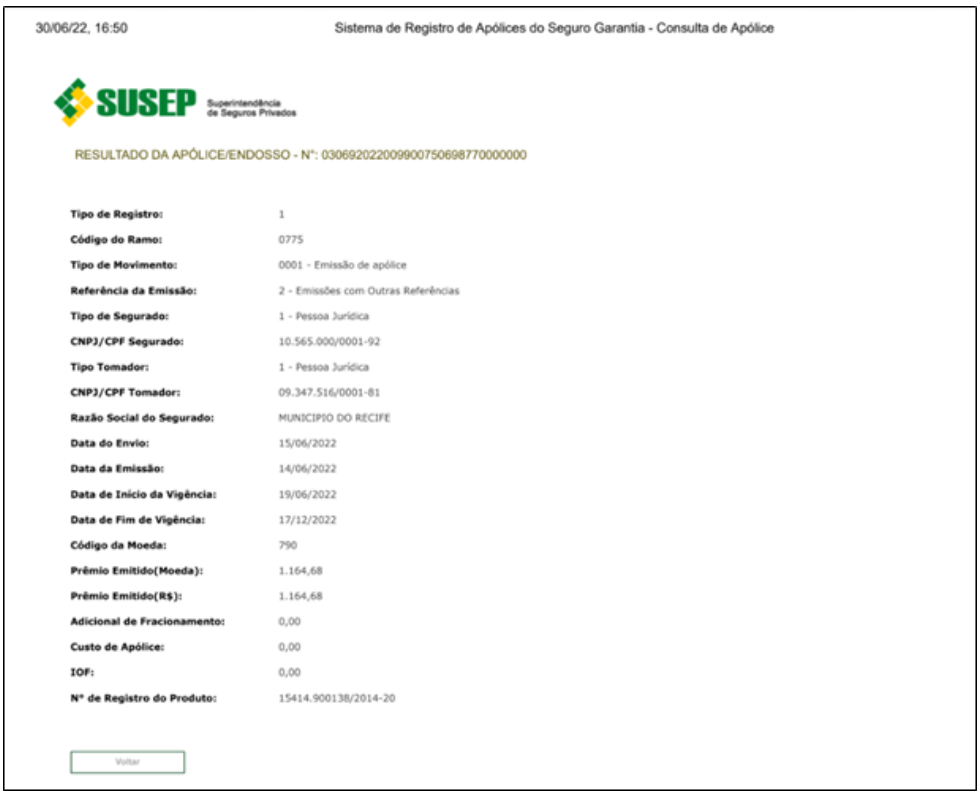

30/06/22, 16:50 Sistema de Registro de Apólices do Seguro Garantia - Consulta de Apólice

SUSEP Superintendência de Seguros Privados

RESULTADO DA APÓLICE/ENDOSSO - Nº: 03069202200990075069877000000

| | |
|---|---|
| **Tipo de Registro:** | 1 |
| **Código do Ramo:** | 0775 |
| **Tipo de Movimento:** | 0001 - Emissão de apólice |
| **Referência da Emissão:** | 2 - Emissões com Outras Referências |
| **Tipo de Segurado:** | 1 - Pessoa Jurídica |
| **CNPJ/CPF Segurado:** | 10.565.000/0001-92 |
| **Tipo Tomador:** | 1 - Pessoa Jurídica |
| **CNPJ/CPF Tomador:** | 09.347.516/0001-81 |
| **Razão Social do Segurado:** | MUNICIPIO DO RECIFE |
| **Data do Envio:** | 15/06/2022 |
| **Data da Emissão:** | 14/06/2022 |
| **Data de Início da Vigência:** | 19/06/2022 |
| **Data de Fim de Vigência:** | 17/12/2022 |
| **Código da Moeda:** | 790 |
| **Prêmio Emitido(Moeda):** | 1.164,68 |
| **Prêmio Emitido(R$):** | 1.164,68 |
| **Adicional de Fracionamento:** | 0,00 |
| **Custo de Apólice:** | 0,00 |
| **IOF:** | 0,00 |
| **Nº de Registro do Produto:** | 15414.900138/2014-20 |

Voltar

Sendo assim, não merece prosperar o argumento da Recorrente.

**II - 2) DA AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PARA LANCE SUPERIOR A R$1.500.000,00**

As três Recorrentes, quais sejam, All Space, Clear Channel e JCDecaux, sustentaram que não restou comprovada a aprovação do Conselho de Administração da Eletromídia para contração de obrigações de valor superior a R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o que supostamente violaria os termos do art. 23, alíneas "o" e "q" de seu Estatuto Social, que assim dispõe:

> *Artigo 23. Sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e regulamentos aplicáveis, e por este Estatuto Social, compete ao Conselho de Administração da Companhia:*
> *(o) aprovar a contratação de obrigações de qualquer natureza (com exceção de empréstimos, financiamentos e linhas de crédito, para os quais deverá ser observado o disposto no item "p" abaixo), bem como a celebração de qualquer contrato, cujo valor seja superior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) (considerado o ato isoladamente ou um conjunto de atos de mesma natureza e realizados num mesmo exercício social), exceto em relação a contratos celebrados com clientes;*
>
> *(q) aprovar a realização de qualquer despesa ou investimento pela Companhia, ou o desenvolvimento de novos projetos pela Companhia, cujo valor (considerado o ato isoladamente ou um conjunto de atos de mesma natureza e realizados num mesmo exercício social) seja superior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por operação;*

Assim, defendem a invalidade da proposta devido à inexistência da referida aprovação do Conselho.

Inicialmente, a não apresentação de documento que comprove a aprovação da oferta pelo Conselho de Administração não significa que a proposta não foi aprovada. Trata-se de documento não exigido no edital e, portanto, não há como inabilitar a empresa porque ela não apresentou o documento.

Ainda, apenas consta no contrato social da empresa, no rol de competências do Conselho de Administração, que compete a esse órgão aprovar contratações, despesas ou investimentos em valor superior a R$1.500.000,00. Não há previsão de invalidez de propostas comerciais caso não esteja comprovada a aprovação do Conselho. Ou seja, não é requisito de validade da proposta a comprovação de aprovação prévia pelo Conselho, pois o contrato social apenas estabelece uma competência do Conselho, e não uma condição de validade de uma oferta.

Mais importante do que o exposto anteriormente, no entanto, é notar o descabimento dos argumentos dos recorrentes pela própria natureza dos mesmos. Ora, as disposições levantadas pelos recorrentes são relativas à governança interna da própria Companhia, e produzem efeito para os acionistas, que são os únicos que poderiam questionar as despesas e investimentos da Eletromídia. Assim, trata-se de documento interno da empresa, sem relevância para a contratação e que não interfere no processo licitatório, motivo pelo qual, corretamente, não foi exigido no edital. Dito de outra forma, seria o caso de os recorrentes direcionarem suas argumentações ao próprio Conselho de Administração da empresa, nunca ao Concedente.

Ainda que erroneamente se entendesse ser este um requisito para a validade da proposta, seria o caso de diligenciar a Eletromídia para verificar a aprovação da oferta pelo seu Conselho de Administração, tendo em vista não se tratar de documento exigido no edital. Não seria razoável seguir por esse caminho, pois as exigências do edital estariam sendo excedidas e restaria caracterizado um desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Porém, mesmo considerando todos os fundamentos expostos, por cautela, a Eletromídia apresentou em suas contrarrazões a Ata de Reunião do Conselho da Administração realizada em 14/06/2022 em que foi aprovada, nos termos do art. 23, alíneas q, r e t, do Estatuto Social da Companhia, a sua participação neste processo licitatório, com aprovação de "todos os atos e assinaturas de todos os documentos necessários à assunção de obrigações decorrentes da assinatura de contrato de concessão (...)".

Embora nem fosse necessário para caracterizar o descabimento dos recursos interpostos, a Eletromídia trouxe, portanto, documento demonstrando que foram obedecidas todas as disposições de seu Estatuto para o oferecimento da proposta. Dessa forma, fica claro estar correto o entendimento inicial da Comissão de Licitação, de que a proposta seguiu todas as regras editalícias, estando, conforme o item 15.1 do edital, assinada por pessoas legalmente habilitadas para representar a Eletromidia.

Assim, devem ser rejeitadas as alegações dos recorrentes e mantida a habilitação.

**III – DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA ELETROMÍDIA**

A Clear Channel defendeu que a Eletromidia deveria ter sido desclassificada logo após a abertura do envelope 2 (proposta comercial), pois a proposta estava assinada por pessoas sem poderes de representação da Eletromídia, em desconformidade com o que preceitua o item 15.1 do edital.

Sustentou, em suma, que a procuração que outorgou poderes a José Carlos Angelucci Júnior e Flávia Bassi Higuera Romero para representar a Eletromidia no certame era inválida.

Explicando, conforme o art. 33, § 1º, do Contrato Social da Eletromídia, as procurações só podem ser outorgadas por assinatura conjunta de dois diretores. Conforme narrado pela Recorrente, durante o credenciamento apenas restou demonstrada a condição de diretor de um dos outorgantes da procuração, o Sr. Alexandre Guerrero Martins, mas não do Sr. Ricardo Almeida Wanandy. Por tal motivo, defende que a procuração apresentada no credenciamento pela Eletromídia era inválida. Devido à exigência de que a proposta comercial estivesse assinada por representante da empresa ou pessoa legalmente habilitada (item 15.1 do edital), a Recorrente afirmou que a proposta também seria inválida, pois estava assinada por pessoas que, em tese, não possuíam poderes de representação.

Em suas razões, a própria Recorrente aduz que o cargo de diretor financeiro do Sr. Ricardo foi comprovado através dos documentos constantes no envelope 3 (habilitação), contudo, afirma que se trata de vício insanável.

A argumentação da Clear Channel merece rejeição, pois a inabilitação da Eletromídia devido à comprovação posterior, por meio dos documentos apresentados no Envelope 3, da condição de diretor do outorgante Ricardo Almeida Wanandy representaria um formalismo exagerado por parte da Comissão.

O vício de representação, neste caso, é não apenas totalmente sanável, como foi de fato sanado pelo conjunto de documentos apresentados pela licitante na própria sessão de abertura dos envelopes. Trata-se de mero descuido formal, cuja retificação certamente seria franqueada pela CPLCC, caso o identificasse no momento do credenciamento. Portanto, não era e não é motivo suficiente para a inabilitação da Eletromídia. Conforme dito pela Recorrente, o vício foi sanado – frise-se, antes mesmo de ser identificado - com os documentos constantes no envelope 3, que comprovaram que a procuração foi firmada por dois diretores, em conformidade com o contrato social da empresa.

A respeito da possibilidade de saneamento de irregularidade na representação, inclusive no âmbito de uma licitação, é oportuna a transcrição de alguns julgados exarados por diversos Tribunais do país:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.PROPOSTA DESCONSIDERADA POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO QUE FLEXIBILIZA A VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. a) Pelo princípio da inafastabilidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), o reconhecimento do direito pelo Judiciário não se limita pelo Instrumento Convocatório, podendo, inclusive, declarar a ilegalidade ou invalidade de determinados itens editalícios no caso concreto, se eles Agravo de Instrumento nº 1691998-9 forem ilegais, afrontem algum princípio ou a própria finalidade pública, como é o caso.* ***b) A aplicação do Edital não pode levar a resultados absurdos e manifestamente contrários à finalidade pública do Certame, excluindo Proponentes potencialmente hábeis de modo sumário e sem qualquer oportunidade de regularização. c) Vige, assim, o princípio do formalismo moderado, correlato à ideia de instrumentalidade das formas. Se é possível atingir-se a finalidade do ato de modo não contrário a Lei, há certa flexibilização das formas, sobretudo quando se trata de um ato que dependa não da Administração, mas do Administrado. d) No caso, o vício de representação é totalmente sanável, tratando-se de mera irregularidade formal, cuja retificação deveria ser possibilitada pelo Poder Público a todos os Concorrentes, e que não é motivo suficiente para a desconsideração da proposta, uma vez que a finalidade do Certame é perquirir as melhores ofertas e não excluí-las porque há pequenos vícios em alguma proposta.*** *Agravo de Instrumento nº 1691998-9 e) Assim, por tratar o vício de mera irregularidade, totalmente sanável, verifica-se a presença da fumaça do bom direito, ao passo que perigo na demora está presente na continuidade do Certame, sem a participação da empresa Agravada. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. (TJPR – AI n. 1691998-9; 5ª Câmara Cível; Relator: Desembargador Leonel Cunha; Publicado em 09/10/2017)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL.* ***A irregularidade na representação processual é vício sanável, bastando que a parte junte aos autos a procuração faltante.*** *Determinada a intimação do agravado para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76, § 1º, I, do CPC. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. UNÂNIME. (TJRS - AI: 02308309120198217000, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VÍCIO SANÁVEL.* ***A irregularidade na representação processual da parte exequente é vício absolutamente sanável, não implicando a nulidade/ineficácia dos atos anteriormente por ela praticados.*** *(TJMG - AI: 10384060480223003, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Publicação: 22/03/2019)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL NAS VIAS ORDINÁRIAS. ART. 13 DO CPC/1973. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. Registra-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ. 2.* ***A jurisprudência histórica do STJ é pacífica no sentido de que "[a] irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC"*** *(AgRg no REsp n 1.245.518/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/6/2011). Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp 1829330 DF 2019/0223778-1, Primeira Turma, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, DJe 07/04/2022)*

A JCDecaux, por sua vez, ainda afirmou que não foi juntado o termo de posse do Sr. Ricardo Almeida Winandy e, portanto, não se demonstrou que ele ocupa o cargo de diretor financeiro. Nesse sentido, defende que, devido à não comprovação da condição de diretor do Sr. Ricardo, ele não poderia ter firmado a procuração conferindo poderes aos signatários da proposta (envelope 2) e dos documentos de habilitação (envelope 3), o que tornaria os documentos inválidos.

Embora não conste na documentação apresentada o termo de posse do Sr. Ricardo como diretor da empresa, algo que, ressalte-se, não é documento exigido no edital, consta a Ata da Reunião do Conselho da Administração realizada em 03/12/2020, em que ele foi eleito para o cargo de diretor financeiro da companhia (pág. 241 do envelope 3), além de constar na Ata das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas em 29/04/2022 (pág. 37 do envelope 3) a condição do Sr. Ricardo de diretor financeiro da empresa, no item "presença legal". Sendo assim, restou suficientemente demonstrada a qualidade de diretor do outorgante Ricardo de Almeida Winandy, conforme se vê:

Deliberações tomadas por unanimidade: Instalada a reunião do Conselho de Administração, os membros do Conselho de Administração aprovaram, por unanimidade de votos e sem qualquer tipo de ressalva, as matérias da ordem do dia, a saber:

(1) a eleição do Sr. Rodrigo Brandão Feitosa, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 30.448.755 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 289.496.448-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1.251, 9º andar, CEP 22440-034, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Companhia pelo prazo de duração do seu mandato, para o qual foi eleito na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada nesta data.

(2) a destituição do Sr. Daniel Mattos Simões, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, publicitário, portador de Cédula de Identidade RG nº 30.327.860-2 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 298.119.868-86, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Professor Fonseca Rodrigues, nº 960, apto. 07, Alto de Pinheiros, CEP 05461-010, do cargo de Diretor Presidente da Companhia.

(3) a eleição das pessoas a seguir indicadas para comporem a Diretoria da Companhia, todos para um mandato unificado de 2 (dois) anos, considerando-se cada ano o período compreendido entre 2 (duas) Assembleias Gerais Ordinárias:

(a) Sr. Eduardo Azevedo Marques de Alvarenga, brasileiro, casado, empreendedor, portador da cédula de identidade RG nº 27.973.477-3 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 299.155.458-43, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 7º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia, sendo ratificados os atos de gestão praticados pelo Diretor eleito até esta data;

(b) Sr. Ricardo de Almeida Winandy, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 21.788.443-9 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 317.096.498-44, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4300, Itaim Bibi, 7º andar, CEP 04538-132, para o cargo de Diretor Financeiro da Companhia;

V. **Presença Legal**: Presentes o Sr. Lazaro Angelim Serruya, representante legal da Ernst & Young Auditores Independentes S.S., o Sr. Ricardo de Almeida Winandy, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia, em atendimento ao disposto no §1º do artigo 134 da Lei das S.A.

Reforçando, o edital do certame, no item 16.14.1, alíneas "a" e "b", determina que seja juntada prova dos administradores da licitante em exercício e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição dos seus administradores. Os documentos juntados pela Eletromídia comprovam seus administradores em exercício e a respectiva ata de eleição, conforme supracitado. Assim, restaram cumpridos todos os requisitos do edital.

Supera-se, portanto, a alegação de irregularidade da procuração e, consequentemente, de nulidade da proposta e dos documentos de habilitação.

**IV – DA ASSINATURA DIGITAL DA PROPOSTA COMERCIAL**

A JCDecaux aduziu que o edital não permite a assinatura digital dos documentos da proposta comercial (envelope 2), pois o anexo VII, item F, do edital (modelo de carta de apresentação da proposta comercial) supostamente exigiria a assinatura com firma reconhecida.

Defende que a única autoridade competente para reconhecer firma é o tabelião e que a assinatura digital, mesmo acompanhada da certificação padrão ICP-Brasil, não atende à formalidade exigida. Alega, ainda, que o edital permite a assinatura digital apenas nos documentos do envelope 3, não constando disposição análoga para os envelopes 1 e 2.

Disposição pertinente ao tema consta na resposta n. 5 do pedido de esclarecimento n. 1, publicado no Diário Oficial do Município no dia 04/06/2022, a qual preceitua que "o Anexo VII do edital apresenta modelos e declarações com orientações e diretrizes para a elaboração dos documentos necessários para os licitantes. Tais modelos não necessariamente precisam ser seguidos de forma absoluta pelos licitantes, desde que seja respeitado o conteúdo documental solicitado em edital".

Ora, o conteúdo documental solicitado no edital para a proposta é que esteja assinada pelo representante legal do licitante ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo. Não há previsão de que a assinatura deva ser física, tampouco que a firma deva estar reconhecida. Dessa forma, ao contrário do que defende a Recorrente, o edital não exige que a assinatura seja física, com firma reconhecida, ou proíbe que a assinatura seja digital. O silêncio quanto à forma da assinatura não é eloquente e não implica, portanto, exclusão da possibilidade de assinatura digital do documento.

Conforme a Lei Federal n. 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, a assinatura eletrônica realizada por meio de certificado digital ICP-Brasil é qualificada e possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos. Ademais, conforme o art. 5º, §1º, III, "a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio".

Ainda, a Medida Provisória n. 2200-2/2002, que instituiu a ICP-Brasil, em seu art. 1º, garante "a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras".

Dessa forma, a proposta comercial (envelope 2) encontra-se devidamente assinada por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo, conforme o que preceitua o edital, sendo irrelevante que a assinatura seja física ou digital, ou que a firma esteja reconhecida, pois não há previsão quanto a isso no edital.

Portanto, a alegação não deve ser acolhida e a habilitação merece ser mantida.

**V – DA INABILITAÇÃO DA JCDECAUX**

A Clear Channel sustentou que, caso a Eletromídia fosse inabilitada, deveria haver também inabilitação da JCDecaux, pois não foi comprovada a aprovação do Conselho de Administração para participação da empresa no certame, em suposta desobediência ao contrato social da companhia, que estabelece que compete ao Conselho da Administração fixar estratégias de longo prazo e aprovar planos de investimento e expansão de negócios.

Inicialmente, convém afirmar que a análise da habilitação ou não da JCDecaux apenas seria avaliada caso a primeira colocada, a Eletromídia, fosse inabilitada, o que não ocorreu. Portanto, deve a autoridade julgadora reservar-se à apreciação posterior da habilitação da JCDecaux, apenas na hipótese da Eletromidia, por alguma razão, ser excluída do certame.

Contudo, em análise preliminar das razões colocadas pela Recorrente, percebe-se que o que se deseja é a possível inabilitação de um licitante devido à não apresentação de documento não exigido no edital, o que configuraria uma conduta temerária por parte da CPCLL, de extrapolação das exigências editalícias.

Conforme já exposto, as disposições levantadas pelo Recorrente são relativas à governança interna da própria Companhia, e produzem efeito para os acionistas, que são os únicos que poderiam questionar as despesas e investimentos da JCDecaux. Assim, trata-se de documento interno da empresa, sem relevância para a contratação e que não interfere no processo licitatório, motivo pelo qual não foi exigido no edital.

**VI - CONCLUSÃO**

Dessa forma, fica evidente que a Eletromídia cumpriu todos os requisitos editalícios para sua habilitação, o que foi cuidadosamente verificado pela Secretaria Executiva de Parcerias Estratégicas e pela CPLCC. Não foi levantado nos recursos nenhum fato capaz de ensejar a inabilitação da empresa vencedora, qual seja, a Eletromídia.

**Dessa forma, nesta Nota Técnica a Secretaria de Parcerias Estratégicas opina pela rejeição de todos os argumentos aventados pela All Space, Clear Channel e JCDecaux em suas razões recursais e que, em consequência, sejam julgados improcedentes os recursos interpostos pelas licitantes, declarada vencedora do certame a empresa Eletromídia S.A., e que a licitação tenha seguimento regular às próximas fases,** respeitando o disposto em edital**.**

Sem mais, despedimo-nos aguardando vosso posicionamento e ficando à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

**Camila Paredes Feijó de Morais**

Gestora Governamental

**Alexandre Benedito Pessatte Filho**

Gerente Geral de Estudos e Projetos

**Thiago Barros Ribeiro**

Secretário Executivo de Parcerias Estratégicas do Recife

Documento assinado eletronicamente por **CAMILA PAREDES FEIJO DE MORAIS**, **Agente Público**, em 19/07/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE BENEDITO PESSATTE FILHO**, **Gerente Geral**, em 19/07/2022, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO BARROS RIBEIRO**, **Secretário Executivo**, em 19/07/2022, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002495** e o código CRC **D1D47A15**.

03.000038/2022-76 0002495v1

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SDECTI

Rua do Brum, 123, 3º andar, Empresarial Maurício Brandão Mattos - Bairro do Recife | CEP 50030-260 - Recife/PE
Telefone: +55 (81) 3355 7130

Site - https://desenvolvimentoeconomico.recife.pe.gov.br/

Criado por camila.morais, versão 3 por camila.morais em 19/07/2022 10:11:20.